



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO:	e-TC – 4361.989.22-1
PREFEITURA:	Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste
RESPONSÁVEL:	RAFAEL PIOVEZAN
EXERCÍCIO:	2022
RELATOR:	Robson Marinho

Aplicação no Ensino:	26,26% - artigo 212 da Carta Federal
Aplicação do Fundeb:	85,44% - artigo 212-A, inciso XI da Carta Federal e artigo 26 da Lei nº 14.113/20
Total Geral Aplicado com Recursos do Fundeb	99,39% - artigo 25 da Lei Federal nº 14.113/20
Despesas com Pessoal:	45,43% da Receita Corrente Líquida – alínea “b”, inciso III, artigo 20 combinado com o artigo 59 da LRF
Aplicação em Ações e Serviços de Saúde:	34,55% - artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012
Execução Orçamentária:	Superávit 1,77%

Senhora Assessora Procuradora-Chefe,

Cuidam os autos das contas da **Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste**, exercício de 2022.

Os trabalhos de inspeção “in loco” estiveram a cargo da UR-03 – Unidade Regional de Campinas, que elaborou o relatório constante no evento 62.120, apontando desacertos pontuais.

O e.Conselheiro, no evento 67.1, notificou o responsável pelas presentes contas, Senhor Rafael Piovezan, que, após o deferimento do pedido de dilação de prazo, ele e a Prefeitura apresentaram justificativas acostadas nos eventos 98 e 100.

A matéria passou pelo crivo da Assessoria Técnica Especialista, que focou aspectos pertinentes à sua área de atuação, focando, especialmente os itens B.3, B.3.1.1, B.3.1.2, B.3.1.5, B.3.1.6, B.3.1.7, D.1, D.1.3, D.1.4, D.1.5,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

D.1.6, B.4, B.4.1.1, B.4.1.2, B.4.1.3, B.4.1.4, B.4.1.5, B.4.1.6 e B.4.17, concluindo pela boa ordem.

A Assessoria Técnica, que analisou principalmente os itens B.1, B.1.1, B.1.2, C.1.2, C.1.3, C.1.4, C.1.5.1, C.2.2, C.2.3.1, C.2.3.2, C.2.5 e C.2.7, avaliando os resultados contábeis apurados no exercício, concluiu pela aprovação das contas em tela.

Por determinação constante do evento 106.1 vieram os autos à apreciação desta Assessoria.

Pareceres pretéritos das contas da Municipalidade em questão:

- 2021 – TC–7314/989/20 – Parecer Desfavorável com recomendação
- 2020 – TC–3331/989/20 – Parecer Desfavorável com recomendação
- 2019 – TC–4983/989/19 – Parecer Desfavorável com recomendação
- 2018 – TC–4642/989/18 – Parecer Desfavorável com recomendação
- 2017 – TC–6885/989/16 – Parecer Desfavorável com recomendação
- 2016 – TC–4407/989/16 – Parecer Desfavorável com recomendação
- 2015 – TC–2251/026/15 – Parecer Desfavorável com recomendação

É o relatório. Manifesto-me.

De acordo com levantamento efetuado pela Fiscalização, o Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
IEG-M	C+	C+	C+	C+
i-Planejamento	C	B	C+	C+
i-Fiscal	C+	B	C+	C+
i-Educ	B	C+	C+	B
i-Saúde	B	C+	C+	C+
i-Amb	C	C	C	B
i-Cidade	A	B+	C+	B
i-Gov-TI	C	C	C	C+

A-Altamente Efetiva/B+- Muito Efetiva/B – Efetiva/C+– Em fase de adequação/C- Baixo nível de adequação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acerca do item A.5 – Fiscalização da Atuação do Controle Interno, a UR-03 verificou que o Controlador Interno é servidor efetivo no cargo de Escriurário, nomeado para exercer a função de confiança de Chefe de Setor de Controle Interno e Auditoria, o que evidencia que o disposto na Lei Municipal nº 3.555/2013 vai de encontro à decisão transitada em julgado em 17/09/2020, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do Recurso Extraordinário nº 1.264.676. A situação de inconstitucionalidade foi reconhecida pela Origem que informou a adoção de providencias, lembrando que o e.Relator, quando da emissão de parecer nas contas da Prefeitura do exercício anterior, (e-TC-7314.989.20) determinou a correção imediata.

Com relação à execução das políticas públicas ambientais, vale registrar que o IEG-M apresentou melhora de patamar, que vinha há diversos exercícios com “C” a atualmente está com “B”, entretanto, a UR-03 constatou ocorrências que afetaram o planejamento das políticas públicas, com por exemplo, perdas relevantes na distribuição e esgotamento sanitário, a gestão de resíduos sólidos não foram realizadas dentro do prazo, o aterro sanitário municipal encontra-se interditado, com as licenças vencidas. As questões assinadas indicam ineficiência da estrutura disponibilizada pela DAE e não foram rebatidas pela Origem.

A faixa do IEG-M – I-CIDADE em 2022 registrou melhora de patamar, passando de “C+” para “B”, contudo, o órgão fiscalizatório anotou impropriedades, listadas nos itens B.6 e B.6.1, que demandam atenção por parte da Origem.

Com relação aos cargos em comissão, a entidade fiscalizatória salientou que estão ocupados em inobservância à jurisprudência deste Tribunal de Contas, haja vista a possibilidade de nomeação de pessoas com nível médio de escolaridade, ou seja, as atribuições dos cargos não exigiriam os conhecimentos e habilitações técnicas de determinada área de conhecimento,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

restando inobservado o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal. A situação permanece sem adoção de providência e já foi sinalizada no exercício anterior e não foi corrigida.

As anotações efetuadas pela Fiscalização quanto ao pagamento de horas extras de forma contínua e permanente (C.1.10.2), é situação reincidente no âmbito desta Prefeitura, ocorrendo de modo excessivo, habitual e continuado. No exercício anterior, tal questão foi objeto de comprometimento das contas anuais, onde o e.Relator pontuou que tal instituto é destinado ao atendimento de situações excepcionais e temporárias, de modo que sua utilização de forma excessiva e rotineira, além de descaracterizar a natureza extraordinária, configura complementação salarial, bem como contraria os Princípios Constitucionais da Eficiência, Economicidade e da Razoabilidade.

Quanto a inconsistência apontada pela fiscalização no subitem C.1.10.3, a Origem informou que já foram adotadas medidas para regularização do apontamento.

Diante do exposto, considerando as manifestações das Assessorias Técnicas, nos eventos 110 e 113, firmo posicionamento no sentido de que seja emitido **Parecer Favorável** às contas de 2022 da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste, exceção feita ao subitem C.1.10.2.

Ressalvo, entretanto, que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação desta ATJ.

À elevada consideração de Vossa Senhoria.

ATJ, 11 de janeiro de 2024.

Christiane Hirschfeld Bezzi
Assessoria Técnica